

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 340

Pretendeu o Decreto-Lei n.º 45 783, de 30 de Junho de 1964, uniformizar os regimes a vigorar na metrópole e no ultramar em matéria de jurisdição militar.

Entendeu, no entanto, o Governo por conveniente deixar certas matérias por tratar, umas pela sua pequena relevância, outras por estarem já resolvidas por diplomas legislativos anteriores.

Todavia, surgiram dúvidas sobre a competência para nomear os membros militares dos tribunais militares territoriais do ultramar.

Já o Decreto n.º 25 460, de 5 de Junho de 1935, havia determinado que caberia ao Ministro da Guerra a nomeação dos promotores, defensores e juizes militares dos tribunais militares territoriais.

E há toda a conveniência em seguir o mesmo procedimento para idênticos órgãos de jurisdição no ultramar, dado o carácter unificado das forças armadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais serão exercidas por oficiais de qualquer arma ou serviço com o curso da Academia Militar ou extintas escolas suas antecessoras, no activo ou na reserva, de preferência habilitados com a licenciatura em Direito ou com prática dos serviços de justiça militar, de posto não inferior a major, no caso dos juizes militares, ou a capitão, nos restantes casos, nomeados pelo Ministro do Exército.

§ único. Excepcionalmente, a nomeação para o cargo de defensor officioso dos tribunais militares territoriais poderá recair em oficial de patente inferior a capitão desde que habilitado com a licenciatura em Direito.

Art. 2.º Os oficiais do quadro de complemento licenciados em Direito poderão ser nomeados para os cargos de promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais.

Art. 3.º O Ministro do Exército poderá delegar nos comandantes das regiões militares e comandos territoriais independentes, no todo ou em parte, a competência prevista no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 341

Considerando a conveniência em resolver com recurso ao Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca de Angola os problemas resultantes da liquidação do passivo dos Grémios dos Industriais da Pesca e Seus Derivados de Benguela e Moçâmedes, extintos pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 89, de 26 de Outubro de 1961;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E' o Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca de Angola autorizado a celebrar com o Banco de Angola e com a Caixa Económica Postal os contratos de empréstimo necessários à regularização da situação passiva dos Grémios dos Industriais da Pesca e Seus Derivados de Benguela e Moçâmedes, nas condições que para o efeito forem fixadas pelo Governo-Geral de Angola.

§ único. O produto dos empréstimos a contrair ao abrigo do corpo deste artigo destinar-se-á à liquidação do passivo daqueles Grémios, na proporção dos montantes de todos os créditos efectivamente verificados e graduados.

Art. 2.º A responsabilidade do Governo-Geral de Angola pelos encargos dos empréstimos contraídos ao abrigo deste decreto aplicar-se-á o seguinte regime:

1.º Se a comissão administrativa do Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca verificar que não está habilitada a satisfazer os encargos das amortizações e juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento ao Governo-Geral de Angola, com a antecedência de 40 dias em relação ao respectivo vencimento.

2.º O Governo-Geral de Angola, com base no aviso a que se refere o número anterior ou, na sua falta, no aviso da instituição credora, abrirá o crédito especial necessário à satisfação da prestação em causa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 23 316

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º